



DIGITALIZAÇÃO OU AUTOMATIZAÇÃO: QUAL A DIREÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO CONCEITO DE “ONLINE COURT”?¹

DIGITIZATION OR AUTOMATION: WHAT IS THE NORMATIVE DIRECTION OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE FOR THE BRAZILIAN JUDICIARY UNDER THE CONCEPT OF "ONLINE COURT"?

Mateus Henrique Schoenherr²
Dérique Soares Crestane³

Resumo: Utilizando-se do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica por documentação indireta, pretende-se investigar, a partir das concepções específicas de *online judgment* e *extended courts* trabalhadas por Richard Susskind: em qual dessas direções as resoluções normativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm caminhado ao introduzir ferramentas tecnológicas no Judiciário brasileiro, aproximando-se do conceito maior de *Online Court*? Para tanto, a pesquisa investigará, inicialmente, o conceito de *Online Court* e suas especificidades apresentado por Richard Susskind, para, posteriormente, analisar as resoluções normativas editadas pelo CNJ com o objetivo de modernizar a prestação jurisdicional e, com isso, avaliar em qual das concepções específicas de *Online Courts* estão direcionadas.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Cortes Online; Inteligência Artificial; Richard Susskind; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: Using the deductive approach, monographic procedure method, and bibliographic research technique through indirect documentation, this study aims to investigate, based on the specific conceptions of online judgment and extended courts developed by Richard Susskind:

¹ Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Teoria da essencialidade’ (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – PPGD UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional “Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais”, financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00).

² Mestrando no PPGD UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa Prosuc/Capes, modalidade II. Pós-graduando em Privacidade e Proteção de Dados pela Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR). Graduado em Direito pela UNISC (2022). Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0040542292236692>. E-mail: mateus.schoenherr@gmail.com.

³ Doutorando no PPGD UNISC, na linha de pesquisa Dimensões Estruturais das Políticas Públicas. Mestre em Direito pelo PPGD UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1933600559383294>. E-mail: dscrestane@gmail.com.



which of these directions have the normative resolutions edited by the National Council of Justice been moving by introducing technological tools into the Brazilian Judiciary, in order to get closer to the larger concept of Online Court? To achieve this, the research will initially explore the concept of Online Court and its specificities as presented by Richard Susskind, in order to subsequently examine the normative resolutions edited by the CNJ with the aim of modernizing the provision of justice and, thus, assess which of the specific conceptions of Online Courts they are directed towards.

Keywords: Artificial Intelligence; Brazilian Federal Court of Justice; Brazilian National Council of Justice; Online Courts; Richard Susskind.

1. Introdução

A pandemia da Covid-19 serviu de despertar para a fundamentalidade da tecnologia para a vida cotidiana e profissional. Não só. O Estado também foi obrigado a se adaptar ao funcionamento no ambiente digital, sob pena de não conseguir operar e prestar os serviços públicos. Nesse sentido, inclui-se o Poder Judiciário que, mesmo sem poder atuar em suas estruturas físicas e presenciais, precisou ajustar seu funcionamento digital como condição para exercer suas atividades. Ocorre que as mudanças instrumentalizadas em virtude da pandemia do coronavírus não foram apenas momentâneas. Elas ficaram e tem revolucionado a atuação judicial.

Mesmo antes da Covid-19, o professor inglês Richard Susskind já falava em Cortes Online (*Online Courts*) e como a prestação dos serviços judiciais teria de ser repensada no futuro. A referida pandemia antecipou, de sopetão, essa mudança. Duas concepções principais são trabalhadas por Susskind ao descrever as Cortes Online: (1) julgamento online (*online judgment*) e (2) Cortes alargadas ou estendidas (*extended courts*). No segundo caso, ocorre o uso da tecnologia avançada, notadamente com emprego da inteligência artificial (IA), a serviço do Judiciário, como maneira de automatizar tarefas realizadas pelo trabalho humano.

No âmbito do Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atuou de forma incessante desde a Covid-19, elaborando medidas tecnológicas para adaptar e repensar o Judiciário no tempo da internet e da tecnologia avançada. Dessa forma, a partir dessas concepções específicas de *online judgment* e *extended courts* trabalhadas por Richard Susskind, busca-se investigar: em qual dessas direções as resoluções normativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm caminhado ao introduzir ferramentas tecnológicas no Judiciário brasileiro, aproximando-se do conceito maior de *Online Court*?



Para conduzir essa investigação, elegeram-se o método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica por documentação indireta. Salienta-se, outrossim, que a abordagem deste trabalho é introdutória e não almeja esgotar o objeto pesquisado.

Como objetivos, a pesquisa inicialmente investigará o conceito de *Online Court* e suas especificidades apresentado por Richard Susskind e demais autores acerca dessa temática, para compilar o estado da arte atual do uso da tecnologia no Judiciário, para, posteriormente, analisar as resoluções normativas editadas pelo CNJ com o objetivo de modernizar a prestação jurisdicional e, com isso, avaliar em qual das concepções específicas de *Online Courts* estão direcionadas.

2. *Online Courts*: as concepções de Richard Susskind acerca do futuro do Judiciário no contexto da revolução tecnológica

A ideia de “Cortes Online” ganha notoriedade com o trabalho do professor inglês Richard Susskind,⁴ ao trabalhar seu conceito a partir de dois grandes fenômenos: “online judgment” e “extended courts”, sendo ambos relacionados pelo seu objetivo comum da prestação de serviço público de gestão e resolução de disputas (Susskind, 2019, p. 5-15).

O conceito de “online judgment” (julgamento online) se trata de um fenômeno específico da *Online Court* e resume-se com a capacidade de resolução dos processos em ambiente online e digital, sem necessariamente uma estrutura física do tribunal, ainda que por juízes humanos (Susskind, 2019, p. 6). Trata-se da prestação jurisdicional a partir de um processo eletrônico digital, com petições, audiências e decisões/sentenças virtuais. É defendido tal modelo, geralmente, para processos com baixo valor ou com menor complexidade, a fim de tornar mais eficiente e célere a atuação dos tribunais (Susskind, 2019, p. 6).

Por outro lado, o conceito de “extended courts” (cortes estendidas ou alargadas) representa a concepção geral da *Online Court*, significando, em suma, colocar a tecnologia à

⁴ Richard Susskind é professor da Universidade de Oxford e especialista em tecnologia no Direito desde a década de 1980, possuindo cerca de 40 anos de bagagem em pesquisas voltadas à investigação e análise da tecnologia voltada ao Direito e ao Judiciário (Costabel, 2023, p. 79-85). Possui uma famosa trilogia de obras sobre o futuro da advocacia e dos advogados: “End of Lawyers?” (2008), “Tomorrow’s Lawyers: An Introduction to Your Future” (2013) e “The future of courts” (2020). Além de prever, na referida trilogia, que o trabalho da advocacia seria revolucionado com o uso da tecnologia, exigindo proficiência em tecnologia e modificação das grades curriculares das universidades, o autor lançou em 2019 sua nova obra “Online Courts and the Future of Justice”, agora comentando acerca da revolução tecnológica que ocorrerá no Judiciário a partir da tecnologia avançada da inteligência artificial (Costabel, 2023, p. 79-80).



serviço do sistema judicial, servindo como um substituto do trabalho humano em determinadas tarefas, como a compreensão de legislações, orientação de preenchimento de formulários judiciais, formulação de despachos judiciais, reunião e interpretação de provas judiciais, condução de negociações extrajudiciais etc (Susskind, 2019, p. 6- 8). Ou seja, aqui a tecnologia não apenas viabiliza o funcionamento remoto e digital dos tribunais, mas também serve de extensão deles, a partir da inteligência artificial para auxiliar juízes humanos e, em alguns casos, substituí-los (Susskind, 2019, p. 8).

Nesta segunda concepção, a Corte Online busca alterar o sentido tradicional dos tribunais: tanto porque coloca a tecnologia como uma intermediadora entre jurisdicionados e servidores do Judiciário (como escreventes e até juízes), de maneira facilitada; quanto em virtude de substituir o trabalho humano em diversas tarefas da rotina judiciária, desde básicas ao efetivo julgamento automatizado e robotizado de demandas. Trata-se de verdadeira revolução do serviço judiciário prestado pelo Estado.

Importante pontuar que os propósitos da Corte Online, na visão do autor em questão, ultrapassam os meros objetivos de adequar o sistema judicial ao nível da dinâmica tecnológica ou mesmo efetivar princípios de celeridade e economicidade processuais. A valer, para Susskind (2019, p. 8), o objetivo é melhorar e expandir o acesso ao Judiciário, além de facilitar a compreensão dos cidadãos quanto aos seus direitos; ou seja, o argumento reside na acessibilidade. Em apertada síntese do seu propósito, o autor resume:

[a] minha hipótese é que uma solução parcial para a tragédia da exclusão global da lei poderia residir nas cortes online - na introdução de julgamentos online como forma de resolver grandes volumes de litígios e de cortes alargadas para ajudar as pessoas a compreenderem os seus direitos e a navegarem nos sistemas judiciais. As cortes online, segundo esta linha de pensamento, poderiam dar poder e trazer maior segurança e paz a um grande número de pessoas (Susskind, 2019, p. 10, tradução nossa).⁵

Traçado esse panorama geral sobre o conceito de *Online Courts*, é interessante notar que a pandemia da Covid-19 foi a promotora de diversas modificações estruturais nos tribunais ao redor do mundo, notadamente voltados a sua digitalização. Mais: demonstrou a fundamentalidade da tecnologia como requisito do funcionamento regular do Judiciário

⁵ Tradução livre pelos autores do trecho original: “My hypothesis is that one partial solution to the tragedy of global exclusion from the law could lie in online courts—in introducing online judging as a way of disposing of large volumes of disputes and extended courts to help people understand their rights and navigate court systems. Online courts, on this line of thinking, could empower and bring greater security and peace to great numbers of people” (Susskind, 2019, p. 10).



(Villagrán, 2021 p. 253). Inesperadamente, alguns tribunais ficaram fechados por longos períodos no contexto pandêmico,⁶ até conseguir incorporar tecnologias para “reabri-los virtualmente” (Xi, 2023, p. 41). Crises criam novas oportunidades e trazem inovações duradouras (Zarnow; Hirsch, 2021, p. 139).

Ao introduzir o questionamento se o “Judiciário é um serviço ou um lugar” (*is court a service or a place?*), Susskind (2019, p. 93) consegue sustentar seu fundamento central para transformar o serviço judicial a partir da tecnologia. Como serviço (*service*) e não lugar (*place*), o Judiciário possuir estruturas físicas não é, necessariamente, condição *sine qua non* para a prestação do serviço judicial.⁷ O fato importante reside em prestar o serviço da melhor maneira (com celeridade, igualdade, economia, eficiência, inclusão etc), utilizando-se das formas disponíveis em cada tempo. Hoje, a tecnologia se apresentaria como a melhor maneira para a prestação do serviço, ainda que concomitantemente com as estruturas físicas do Judiciário. Tal é a tese de Richard Susskind.

Especificamente quanto ao conceito de “extended courts”, o autor traz um enfoque grande aos sistemas de resolução automatizada e online de conflitos, especialmente o chamado *Online Dispute Resolution* (ODR) - que constitui uma espécie dentro do gênero *Alternative Dispute Resolution* (ADR).

A ODR, no seu sentido clássico quando surgiu na década de 1990, significava uma forma de resolução de conflitos a partir do meio digital, como mediação, negociação e arbitragem eletrônicas, mas, de tal forma que as partes pudessem sozinhas autocompor seu conflito, sem necessariamente a intervenção de um terceiro neutro, como mediador ou árbitro (Susskind, 2019, p. 61-63). Um dos fortes argumentos para a implementação da ODR foi estabelecer um acesso à justiça mais acessível e barato, considerando que conflitos que envolvem valores menores, quando sopesados com os custos tangentes de um processo judicial tradicional, eram naturalmente desestimulados (Legg, 2016). Portanto, há nesta técnica também argumentos substanciais fortes para a filosofia jurídica, notadamente relacionados à igualdade.

⁶ Ferguson (2022, p. 1463), sob as lentes da seara penal do Judiciário, é mais contundente ainda ao pronunciar que a pandemia da Covid-19 demonstrou a “falência” do sistema jurídico penal, visto que “encerrou fisicamente tribunais, fechou cadeias, incapacitou advogados, matou juízes e afugentou jurados do serviço”. No original: “In the midst of this broken criminal legal system, what happens when the courts just shut down? The COVID-19 pandemic physically closed courts, locked down jails, incapacitated lawyers, killed judges, and scared jurors away from service” (Ferguson, 2022, p. 1463). Salienta-se que a terminologia “falência” aqui utilizada pelo autor se refere ao contexto de operacionalidade do sistema judicial no âmbito penal.

⁷ Nesse sentido, cf. a abordagem mais específica do autor em artigo publicado no período da pandemia da Covid-19 no jornal da *Harvard Law School* (Susskind, 2020).



Inclusive, em seu conceito tradicional, a ODR representava criar uma versão online para a ADR, como uma “networkbased equivalent of offline face-to-face dispute resolution processes”, tentando-se imitar à distância os métodos da ADR (Rabinovich-Einy; Katsh, 2014, p. 6). Por sua vez, a ADR representa, conforme definição acurada de Stipanowich e Lamare (2014, p. 2), a utilização de estratégias de intervenção de terceiros destinadas a produzir respostas mais satisfatórias para a gestão e a resolução de conflitos, incluindo abordagens que podem ser mais econômicas, menos formais e mais privadas do que os litígios judiciais, com resultados mais satisfatórios e mais duradouros, tendo como exemplos tradicionais a mediação e a arbitragem.

Nessa soleira, o trabalho de Rabinovich-Einy e Katsh (2017, 165-215) nomeia a ascensão de medidas alternativas para resolução de disputas (ADR) como o surgimento de “new courts”, considerando seu ímpeto transformador na resolução de conflito a sua época, e o escalado uso de resolução de litígios online e automatizados (ODR) como “new new courts”, a fim de diferenciá-lo das ADR e ressaltar seu caráter revolucionário no âmbito dos serviços judiciários, por desenvolver sistemas baseados em algoritmos e dados a partir do uso da inteligência artificial.

Ademais, se Richard Susskind utiliza a terminologia “*extended court*” para descrever a versão avançada de *Online Court*, Chen Xi, por exemplo, fala em “*asynchronous online courts*” (Cortes Online Assíncronas) para contrastar com a “*synchronous online courts*” (Cortes Online Síncronas), que representaria o mero funcionamento do Judiciário a partir do meio digital por juízes humanos e partes que se comunicam eletronicamente no processo (Xi, 2023, p. 42).

Assim, a Corte Síncrona significaria um trabalho judicial online, assim como a ODR, porém, esta última a partir do amplo uso da inteligência artificial e algoritmos para substituir mediadores humanos. Além disso, a ODR também buscaria prevenir conflitos futuros, investigando os dados gerados durante a resolução de litígios para melhorar as operações diárias (Xi, 2023, p. 42). Diferentemente das Cortes Síncronas, as Cortes Assíncronas seriam uma “versão renovada” da ideia de *Online Court*, a partir da incorporação de tecnologias da ODR, sendo os conflitos instrumentos em processos judiciais conduzidos de maneira online, assíncrona, preventiva e com uso de inteligência artificial (Xi, 2023, p. 42-43).

Na visão de Susskind (2019, p. 64), no futuro, as Cortes Online seriam formadas por um “blend” de diversas estruturas operando simultaneamente, como audiências presenciais e físicas, audiências virtuais, técnicas de ODR etc. Outrossim, se de fato o Judiciário é um serviço - e não um lugar -, a tecnologia ganha espaço para atuar no bojo deste serviço prestado pelo



Estado, porém, não necessariamente como um fim em si mesma, mas uma auxiliar da sistemática processual (celeridade, economia, transparência, igualdade, imparcialidade, simplificação etc), como maneira de aperfeiçoar a prestação do serviço judiciário (Zarnow; Hirsch, 2021, p. 137).

Nesse cenário, Tavares (2022, p. 38-39) relata que o ofício jurisdicional adentrou numa “Justiça 4.0” - fazendo referência a Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0 -, bastante impulsionada em virtude de medidas emergenciais do contexto da Covid-19. O conceito de Justiça 4.0 significa a utilização de ferramentas tecnológicas para automatizar tarefas rotineiras e, com isso, gerar maior produtividade e assertividade, com a substituição do anterior trabalho humano: mais demorado, falho e oneroso (Tavares, 2022, p. 38-39).

Imprescindível consignar que a revolução tecnológica no âmbito judicial, a despeito de seus inúmeros e profundos benefícios - provavelmente inevitáveis -, também carrega consigo problemáticas que não podem ser esquecidas, como a exclusão digital, o risco de desumanização da atividade jurisdicional e a discriminação algorítmica. Esses três fenômenos precisam ser enfrentados em dialética com os princípios da celeridade, economicidade e eficiência.

A exclusão digital torna-se um problema severo quando se constata que 36 (trinta e seis) milhões de brasileiros não possuem acesso à internet, conforme pesquisa realizada pelo Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) e divulgada em 2023; em 2015, por exemplo, somente metade da população brasileira acessava a internet (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023). Já o risco de desumanização da atividade jurisdicional decorre da redução massiva de contato físico e presencial entre os litigantes, os advogados, os magistrados e até mesmo os serventuários da justiça, tornando-se mais impactante quando os processos são julgados 100% em âmbito digital ou quando o julgamento é automatizado com uso de alguma inteligência artificial. Por sua vez, a problemática da discriminação algorítmica constitui um fenômeno complexo marcado pela negativa de um bem, um serviço, ou ainda um direito, suportada por alguém em decorrência de uma decisão automatizada produzida por um algoritmo enviesado (Leal; Crestane, 2023, p. 37).

Exposto esse estado da arte acerca das Cortes Online, debruçar-se-á na abordagem seguinte especificamente sobre as medidas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de introduzir inovações e reformar o Judiciário brasileiro a partir de ferramentas tecnológicas, especialmente para conseguir avaliar, ao final, se são providências somente de índole de “online judgment” e “corte síncrona” (funcionamento do Judiciário adaptado no meio



digital) ou também medidas de “extended courts” e “corte online assíncrona” (inserção de tecnologia avançada a partir da inteligência artificial para automatizar funções tradicionalmente humanas no Judiciário).

3. Os esforços normativos do Conselho Nacional de Justiça para modernizar tecnologicamente o Judiciário do Brasil

Estabelecidos os aportes teóricos acerca das "Online Courts", torna-se possível iniciar a análise acerca das Resoluções produzidas pelo CNJ pautadas pelo objetivo de modernizar a prestação jurisdicional. Assim, inicialmente, com o objetivo de regular a informatização do processo judicial no Brasil, foi editada a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei 11.419/06), admitindo o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais⁸. Além disso, a referida legislação concedeu aos órgãos do Poder Judiciário a prerrogativa de desenvolver sistemas eletrônicos de processamento⁹. Tais sistemas devem, preferencialmente, empregar programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente pela *internet*, priorizando a padronização¹⁰. Outrossim, determinou-se que todas as citações, intimações e notificações, incluindo as dirigidas à Fazenda Pública, deveriam ser realizadas por meio eletrônico¹¹ (Brasil, 2006).

O permissivo legal que sustenta o objetivo específico aqui enfrentado está no art. 18 da Lei 11.419/06, nos seguintes termos: "Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências" (Brasil, 2006). Com fundamento no art. 18 da Lei 11.419/06, o CNJ, sob a presidência do Ministro Joaquim Barbosa, editou a Resolução n.º 185 de 18/12/2013 (Resolução 185/2013) e instituiu o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Judiciário (Brasil, 2013). Entre os considerandos que dirigiram a elaboração da Resolução, destaca-se a ideia de que a substituição da tramitação dos autos físicos pelo meio eletrônico

⁸ Lei 11.419/06: Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei (Brasil, 2006).

⁹ Lei 11.419/06: Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas (Brasil, 2006).

¹⁰ Lei 11.419/06: Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização (Brasil, 2006).

¹¹ Lei 11.419/06: Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei (Brasil, 2006).



constitui um instrumento de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional, bem como as vantagens da utilização de instrumentos tecnológicos na adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental (Brasil, 2013). Pode-se extrair, daqui, que os princípios que motivaram a edição da Resolução 185/2013 consistiram, majoritariamente, na celeridade da prestação jurisdicional e na proteção ambiental, sobretudo a partir da redução do uso do papel impresso.

A Resolução 185/2013 está organizada em quatro capítulos. O primeiro deles, que traz os aportes regulatórios acerca do processo judicial eletrônico, subdivide-se em seis seções: disposições gerais; acesso ao sistema; funcionamento do sistema; atos processuais; consulta e sigilo; e uso inadequado do sistema. Entre as disposições gerais, destaca-se o que está previsto no art. 2º, o qual determina que o PJe compreenderá o controle da tramitação processual, a padronização dos dados e informações processuais, a produção, registro e publicidade dos atos, e o fornecimento dos dados essenciais à gestão e à supervisão do uso do sistema judiciário. Destaca-se, ainda, o art. 4º, que regulamenta a utilização da assinatura digital para conferir validade aos atos praticados no meio eletrônico (Brasil, 2013). Sobre o acesso ao sistema, a Resolução 185/2013 estabelece a necessidade de utilização da assinatura digital¹² para o petição eletrônico, sendo possível o acesso por meio de *login* e senha apenas para consultas¹³, bem como a necessidade de disponibilidade do sistema vinte e quatro horas por dia, de forma ininterrupta¹⁴ (Brasil, 2013).

Na seção reservada ao funcionamento do sistema, as disposições trazidas pelo ato regulamentar dizem respeito aos arquivos suportados pelo PJe, ao passo que na seção destinada aos atos processuais destaca-se a reprodução do texto da Lei 11.419/06 no sentido de que todas as citações, intimações, e notificações devem ocorrer por meio eletrônico e a responsabilidade atribuída ao advogado de distribuição da petição inicial, bem como do protocolo dos demais documentos processuais, sem o intermédio do servidor público¹⁵ (Brasil, 2013). No que diz

¹² Resolução 185/2013 Art. 6º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o art. 4º, § 3º, desta Resolução, com exceção das situações previstas no § 4º deste artigo (Brasil, 2013).

¹³ Resolução 185/2013: Art. 6º § 4º Será possível o acesso e a utilização do sistema PJe através de usuário (*login*) e senha, exceto para: I – assinatura de documentos e arquivos; II – operações que acessem serviços com exigência de identificação por certificação digital; (Brasil, 2013).

¹⁴ Resolução 185/2013: Art. 8º O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema (Brasil, 2013).

¹⁵ Resolução 185/2013: Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante (Brasil, 2013).



respeito à consulta e ao sigilo, destaca-se o disposto no art. 27, no sentido de que a consulta ao inteiro teor do processo, em regra, é reservada às partes, aos advogados em geral, aos servidores públicos e aos Magistrados. Por fim, a Resolução 185/2013 traz a possibilidade de bloqueio preventivo e temporário do usuário que utilize inadequadamente o sistema¹⁶ (Brasil, 2013).

A pandemia ocasionada pela Covid-19 indiscutivelmente foi uma força motriz na digitalização do Poder Judiciário. Aliás, para possibilitar a realização de audiências e demais atos processuais em processos penais e execução penal durante o estado de calamidade pública, foi editada a Resolução n.º 329, de 30 de julho de 2020 (Resolução 329/2020). De acordo com seu art. 2º, deveriam ser realizadas as audiências e outros atos processuais por videoconferência na plataforma disponibilizada pelo CNJ ou outras similares¹⁷ (Brasil, 2020).

A partir daí, o CNJ envidou esforços consideráveis para implementar inovações no Judiciário brasileiro. Nesse sentido, foi editada, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, a Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020 (Resolução 345/2020), dispendo sobre “Juízo 100% Digital” (Brasil, 2020b). Assim como na Resolução 185/2013, nos considerandos da Resolução 345/2020, observa-se que os princípios que orientam a sua aplicação estão relacionados ao aumento da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, à necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Judiciário e às mudanças nas relações de trabalho decorrentes da transformação digital (Brasil, 2020b). Conforme estabelecido pelo art. 1º, parágrafo único, deste ato regulamentar, "no âmbito do 'Juízo 100% Digital', todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores" (Brasil, 2020b). O art. 3º, por sua vez, estabelece que a parte autora tem a faculdade de optar pela utilização do Juízo 100% Digital, enquanto à parte ré é concedido o direito de se opor até o momento da contestação, podendo as partes apresentarem retratação apenas uma vez entre o momento da contestação e da prolação da sentença¹⁸.

Neste contexto, cabe aos Tribunais fornecer a infraestrutura informática e comunicacional

¹⁶ Resolução 185/2013: Art. 29. O uso inadequado do sistema que cause redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário, do usuário (Brasil, 2013).

¹⁷ Resolução 329/2020: Art. 2º Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6o, § 2o, da Resolução CNJ nº 314/2020 (Brasil, 2020).

¹⁸ Resolução 345/2020 Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação. § 1º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital” (Brasil, 2020b).



necessária ao funcionamento desta nova ferramenta¹⁹. O grande diferencial do Juízo 100% Digital consiste na realização de audiências²⁰ e atendimentos dos advogados pelos juízes exclusivamente por videoconferência²¹.

A segunda medida implementada pelo CNJ, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, consistiu na criação dos balcões virtuais por videoconferência. A Resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021 (Resolução 372/2021) apresenta considerandos semelhantes às resoluções anteriormente analisadas, no sentido de promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, racionalizar a utilização dos recursos e explorar as possibilidades oferecidas pela tecnologia. De acordo com seu art. 1º, os Tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar ferramenta de videoconferência que permita contato imediato com o setor de atendimento da unidade judiciária, durante o horário de atendimento ao público²². A análise dos demais artigos da resolução aponta para a preocupação do CNJ em formular uma política que abranja todos os Órgãos independentemente do seu tamanho, ainda que, em razão da infraestrutura, seja necessário um atendimento assíncrono²³ (Brasil, 2021).

Por fim, a terceira medida implementada pelo CNJ, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, diz respeito à criação dos "Núcleos de Justiça 4.0". A Resolução n.º 385, de 6 de abril de 2021 (Resolução 385/2021) traz em seus considerandos a publicação da Lei n.º 14.129/2021, que dispõe sobre o governo digital e o aumento da eficiência pública, sobretudo através da simplificação administrativa, da introdução de novas tecnologias e da digitalização, também estabelecendo como alguns de seus fundamentos a atualização, o fortalecimento e a facilitação

¹⁹ Resolução 345/2020: Art. 4º Os tribunais fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no "Juízo 100% Digital" e regulamentarão os critérios de utilização desses equipamentos e instalações (Brasil, 2020b).

²⁰ Resolução 345/2020: Art. 5º As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência (Brasil, 2020b).

²¹ Resolução 345/2020: Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no "Juízo 100% Digital" ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais (Brasil, 2020b).

²² Resolução 345/2020: Art. 1º Os tribunais e os conselhos, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público (Brasil, 2020b).

²³ Resolução 372/2021: Art. 2º O tribunal ou o conselho poderá utilizar qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual, ainda que diversa da solução empregada para a realização das audiências, sessões de julgamento ou, ainda, para a prática dos demais atos judiciais. (redação dada pela Resolução n. 473, de 9.9.2022) § 1º O tribunal ou o conselho poderá, em unidades judiciárias localizadas em regiões do interior onde a deficiência de infraestrutura tecnológica for notória e inviabilizar o atendimento por videoconferência, prever o uso de ferramenta de comunicação assíncrona para o atendimento por meio do Balcão Virtual, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em prazo razoável. (redação dada pela Resolução n. 473, de 9.9.2022). (Brasil, 2021).



da interação do governo com a sociedade, por meio de serviços digitais acessíveis até mesmo por dispositivos móveis, além de garantir aos cidadãos, empresas e demais entidades públicas o acesso e a solicitação de serviços públicos de forma digital, sem a obrigatoriedade de atendimento presencial (Brasil, 2021b).

O art. 1º da Resolução 385/2021 estabelece a possibilidade de os tribunais instituírem "Núcleos de Justiça 4.0" especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial dentro dos limites da jurisdição do tribunal" (Brasil, 2021b). Em regra, poderão tramitar nesses núcleos de justiça apenas os processos em conformidade com o "Juízo 100% Digital"²⁴. Cada "Núcleo de Justiça 4.0" contará com um juiz coordenador e outros dois participantes²⁵, sendo facultativa a escolha da modalidade pelo autor da ação que deverá informar sua opção quando da distribuição²⁶. O demandado poderá se opor à escolha até o momento da sua primeira manifestação nos autos²⁷ (Brasil, 2021b). A Resolução 385/2021 regulamenta, ainda, a forma como serão designados os magistrados para os "Núcleos de Justiça 4.0", bem como a necessidade de controle da medida, por parte dos tribunais²⁸ (Brasil 2021b).

A análise das Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, acima examinadas, demonstra que o principal objetivo perseguido alinha-se ao conceito de "online judgment" e "corte síncrona", ou seja, busca-se adaptar o funcionamento do Poder Judiciário ao ambiente digital, transferindo as práticas tradicionais para os dispositivos informáticos. Nesse sentido, a cronologia utilizada pelo CNJ partiu da busca da uniformização de um sistema de digitalização do processo (Resolução 185/2013), passando pela digitalização dos serviços cartorários e audiências (Resolução 345/2020), do atendimento ao público em geral (Resolução 372/2021), chegando, até o momento, à especialização, aliada à tecnologia, de determinados Núcleos

²⁴ Resolução 385/2021: Art. 1º, § 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos "Núcleos de Justiça 4.0" tramitarão apenas processos em conformidade com o "Juízo 100% Digital", disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, notadamente o que previsto no seu art. 6º, no sentido de que o interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado será devidamente registrado, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo tribunal e de que a resposta sobre o atendimento deverá, ressalvadas as situações de urgência, ocorrer no prazo de até 48 horas (Brasil, 2021b).

²⁵ Resolução 385/2021: Art. 1º, § 3º Cada "Núcleo de Justiça 4.0" deverá contar com um juiz, que o coordenará, e com, no mínimo, dois outros juízes (Brasil, 2021b).

²⁶ Resolução 385/2021: Art. 2º A escolha do "Núcleo de Justiça 4.0" pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação (Brasil, 2021b).

²⁷ Resolução 385/2021: Art. 2º, § 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no "Núcleo de Justiça 4.0" até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público (Brasil, 2021b).

²⁸ Resolução 385/2021: Art. 6º Os tribunais deverão avaliar periodicamente, em prazo não superior a 1 (um) ano, a quantidade de processos distribuídos para cada juiz do "Núcleo de Justiça 4.0" e a de processos distribuídos para cada unidade jurisdicional física, bem como o volume de trabalho dos servidores, a fim de aferir a necessidade de transformação de unidades físicas em núcleos, readequação da sua estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência de área de atuação (Brasil, 2021b).



judiciais em razão da matéria (Resolução 385/2021).

A título de exemplo ainda, o Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional, alinhado ao CNJ, utiliza-se de ferramentas próprias do conceito de "online judgment". O Plenário Virtual (PV) possibilita o julgamento eletrônico de processos e incidentes pelo colegiado. Este é um espaço deliberativo remoto em que os Ministros da Corte interagem de maneira assíncrona, registrando seus votos e manifestações durante a sessão virtual (STF, 2024). O PV foi estabelecido pela Emenda Regimental n.º 21/2007 e inicialmente utilizado para analisar a existência de repercussão geral nos recursos extraordinários²⁹ (Brasil, 2023, p. 225). Posteriormente, a Emenda Regimental n.º 42/2010 ampliou sua utilização, abrangendo o julgamento do mérito da repercussão geral com reafirmação de jurisprudência³⁰ (Brasil, 2023, p. 262).

A Emenda Regimental n.º 51/2016, permitiu o uso do PV para julgamentos de agravos regimentais³¹ e embargos de declaração³² (Brasil, 2023, p. 282). Com a Emenda Regimental n.º 52/2019, o espectro do PV foi ampliado para o julgamento de medidas cautelares e tutelas provisórias, recursos e mérito de repercussão geral com jurisprudência dominante, e demais classes com jurisprudência dominante³³ (Brasil, 2023, p. 283). Somente em 2020, com a edição da Emenda Regimental n.º 53/2020, foi permitido o julgamento de todos os processos de competência pelo Tribunal, bem como a realização de sessões virtuais extraordinárias, por meio

²⁹ Regimento Interno do STF: Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral (Brasil, 2023, p. 225).

³⁰ Regimento Interno do STF: Art. 323-a. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico (Brasil, 2023, p. 262).

³¹ Regimento Interno do STF: Art. 313. §5º O agravo interno poderá, a critério do Relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário (Brasil, 2023, p. 282).

³² Regimento Interno do STF: Art. 337. §3º Os embargos de declaração poderão, a critério do Relator, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário" (Brasil, 2023, p. 282).

³³ Recurso Interno do STF: Art. 21-b. O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos: I – agravos internos, regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III – referendos de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV – recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF; V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF (Brasil, 2023, p. 283).



do PV³⁴ (Brasil, 2023, p. 284). Finalmente, a Emenda Regimental n.º 54/2020 trouxe modificações adicionais, estabelecendo que a ausência de manifestação do Ministro na sessão é considerada como não participação³⁵, suspendendo o julgamento virtual na ausência do quórum, e determinando a publicação automática do acórdão (Brasil, 2023, p. 288).

Desta forma, demonstra-se que o órgão responsável pelo exercício da Jurisdição Constitucional no Brasil está afinado ao CNJ no estabelecimento de ferramentas de "online judgment". Não se desconhece que o STF também faz utilização de algoritmos para a análise de recursos, notadamente o "Victor" e a "Rafa" (ambos robôs), os quais, a princípio, podem se enquadrar no conceito de "extended courts".³⁶

Conclusão

A virtualização da atividade jurisdicional tornou-se condição essencial para o regular funcionamento do Judiciário; fato este constatado especialmente a partir do cenário da pandemia da Covid-19. Assim, a introdução de ferramentas tecnológicas não constitui meros adornos para uma melhor prestação do serviço judicial, visando a eficiência, celeridade ou economicidade. A valer, são instrumentais imprescindíveis.

Nesse sentido, atento à necessidade de modernizar o Poder Judiciário brasileiro e garantir seu adequado funcionamento diante da conjuntura do coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça não mediu esforços para alcançar esse objetivo. Já em 2013, com permissivo na Lei da Informatização do Processo Judicial (Lei 11.419/06), foi editada a Resolução 185/2013. Mais recentemente, foram editadas a Resolução 345/2020, Resolução 372/2021 e Resolução 385/2021; todas com o objetivo de incorporar ferramentas tecnológicas ao Judiciário.

Analisando-se a atividade normativa do CNJ sob as lentes do conceito de *Online Court* introduzido pelo professor Richard Susskind, que diferencia as concepções de *online judgment*

³⁴ Regimento Interno do STF: Art.21-b. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. § 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos: I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III – referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF (Brasil, 2023, p. 284).

³⁵ Regimento Interno do STF: Art. 324 (...) §3º O ministro que não se manifestar no prazo previsto no caput terá sua não participação registrada na ata de julgamento (Brasil, 2023, p. 288).

³⁶ Todavia, considerando que essa apuração em específico foge da problemática aqui estabelecida (com enfoque principal na atuação normativa do CNJ), bem como a complexidade que a análise dessas ferramentas exige, seu exame será efetivado em investigação própria dentro do projeto em que esta pesquisa está vinculada.



(digitalização do Judiciário para operar em meio digital) para *extended court* (utilização de tecnologia avançada de inteligência artificial para automatização de tarefas anteriormente executadas por humanos), a presente pesquisa tomou como problemática em qual dessas direções as aludidas normativas do CNJ se inserem.

Como resultado da análise das normativas editadas pelo CNJ, verificou-se que o principal objetivo perseguido se alinha ao conceito de *online judgment* e Corte Síncrona, considerando o caráter de adaptação do funcionamento do Judiciário ao ambiente digital; vale dizer, um intuito de digitalização. Agora, faz-se importante perceber que a atuação do CNJ, enquanto instituição que visa a aperfeiçoar o Judiciário no Brasil, possui uma atividade no âmbito normativo voltada a estabelecer parâmetros mínimos para os diversos tribunais espalhados pelo país, com realidades econômicas e sociais diversificadas. Assim, este movimento inicial, especialmente desde o período pandêmico da Covid-19, trata-se de definir um respaldo tecnológico mínimo para, posteriormente, ser possível pensar em eventuais medidas, agora sim, para automatizar tarefas judiciais, aproximando-se do conceito de *extended court* e Corte Assíncrona.

Outrossim, por outro lado, a investigação realizada conseguiu constatar, já em cognição inicial, indícios de um uso mais acentuado de tecnologia avançada, notadamente a partir da inteligência artificial, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que será, desse modo, o ponto de partida para o prosseguimento da presente investigação, avaliando se a Jurisdição Constitucional brasileira caminha na direção do conceito de *extended court*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. *Regimento Interno* [recurso eletrônico] Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. Brasília: DF: Supremo Tribunal Federal [2022], 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 22 abr. 2024.

BRASIL. *Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em 20 abr. 2024.



BRASIL. *Resolução n.º 329, de 30 de julho de 2020*. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em 22 abr. 2024.

BRASIL. *Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020*. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. *Resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021*. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual". Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. *Resolução n.º 385, de 06 de abril de 2021*. Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual. *Portal do STF*. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20Virtual%20\(PV\)%20do,de%20tempo%20da%20sess%C3%A3o%20virtual](https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20Virtual%20(PV)%20do,de%20tempo%20da%20sess%C3%A3o%20virtual). Acesso em 20 abr. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2022*. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: CETIC.BR, 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230825143720/tic_domicilios_2022_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 19 abr. 2024.

COSTABEL, Attilio M. The Future of Online Justice According to Susskind: From COVID-19 Emergencies to Global Platforms. *Journal of Multidisciplinary Research*, Miami Gardens, v. 15, n. 1, p. 79-86, 2023. Disponível em: <https://jmrpublication.org/wp-content/uploads/2022/11/JMR-151-Spring-2023-1.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

FERGUSON, Andrew Guthrie. Courts without court. *Vanderbilt Law Review*, Nashville, v. 75, n. 5, p. 1461-1522, 2022. Disponível em: <https://cdn.vanderbilt.edu/vu-wordpress-0/wp-content/uploads/sites/278/2022/10/19121620/Courts-Without-Court.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; CRESTANE, Dérique Soares. Algorithmic discrimination as a form of structural discrimination: Standards of the Inter-American Court of Human Rights related to vulnerable groups and the challenges to judicial review related to structural injunctions. *UNIO - EU Law Journal*, s./l., v. 9, n. 1, p. 29-44, jul. 2023. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/5271/5835>. Acesso em 19 abr. 2024

LEGG, Michael. The future of dispute resolution: online ADR and online courts. *Forthcoming Australasian Dispute Resolution Journal* - UNSW Law Research Paper, s./l., v.



71, p. 1-15, set. 2016. Disponível em:

<http://classic.austlii.edu.au/au/journals/UNSWLRS/2016/71.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. The new new courts. *American University Law Review*, Washington, v. 67, n. 1, p. 165-215, 2017. Disponível em:

<https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2209&context=aulr>.

Acesso em: 15 abr. 2024.

RABINOVICH-EINY, Ornan; KATSH, Ethan. Digital Justice: Reshaping Boundaries in an Online Dispute Resolution Environment. *International Journal of Online Dispute Resolution, s.l.*, v. 1, n. 1, p. 5-36, 2014. Disponível em: http://www.international-odr.com/documenten/ijodr_2014_01_01.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

STIPANOWICH, Thomas J.; LAMARE, Ryan. Living with ADR: Evolving Perceptions and Use of Mediation, Arbitration and Conflict Management in Fortune 1,000 Corporations.

Harvard Negotiation Law Review, Cambridge, v. 19, n. 1, p. 1-68, 2014. Disponível em:

<https://journals.law.harvard.edu/hnlr/wp-content/uploads/sites/91/19HarvNegotLRev1-Stipanowich-Lamare.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford University Press: New York, 2019.

SUSSKIND, Richard. The future of courts. *Harvard Center on the Legal Profession - The Practice - Remote Courts*, Cambridge, v. 6, n. 5, jul./ago. 2020. Disponível em:

<https://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/remote-courts/the-future-of-courts/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

TAVARES, André Ramos. *O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica*. São Paulo: Saraiva Expressa, 2022.

VILLAGRÁN, Matías Aránguiz. SUSSKIND, Richard (2019): Online Courts and the Future of Justice. *Revista chilena de derecho*, Santiago, v. 48, n. 1, p. 253-256, abr. 2021. Disponível em:

https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34372021000100253.

Acesso em: 18 abr. 2024.

XI, Chen. Asynchronous Online Courts: The Future of Courts? *Oregon Review of International Law*, Portland, v. 24, p. 39-94, 2023. Disponível em:

<https://scholarsbank.uoregon.edu/xmlui/handle/1794/28267>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ZARNOW, Zach; HIRSCH, Danielle Elyce. Inflection point: can Courts use technology to spur transformational change or will they return to the traditional way of doing business?

Georgetown Law Technology Review, s.l., v. 5, n. 2, p. 135-147, 2021. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4133809. Acesso em: 17 abr. 2024.